

HISTÓRIA DAS PENAS

ROBSON LUIZ DAVID

FAC – São Roque

NPI – Núcleo de Pesquisa Interdisciplinar

INTRODUÇÃO

Nos primórdios da existência humana houve a formação de uma sociedade natural baseada na colaboração, na propriedade coletiva e na farta disponibilidade de recursos a todos, porém com o passar dos tempos o homem viu a necessidade de instituir a propriedade privada de forma a garantir primeiramente seus interesses e de seu grupo. Assim com a propriedade privada também se deu a necessidade de defesa e garantia destes direitos individuais e não mais coletivos, dando origem à sociedade civil.

Nesse sentido o homem viu também a necessidade de defender seus direitos, pois o que antes era de uma sociedade natural alguém decidiu ser proprietário, desencadeando o rumo de uma guerra de direitos, a posse sobre propriedades alheias iniciando assim um estado de guerra de todos contra todos, onde o mais forte vencia.

O Direito Romano surge decisivamente para causar uma evolução no Direito Penal com criações de muitos princípios penais como erro, culpa e dolo; imputabilidade; coação; agravantes e atenuantes; entre outros. Contribui, assim, de forma a abolir a pena de morte, mitigando-as e substituindo-as por exílios e deportações, o que ainda afetavam sua família.

No decorrer do século XVIII, inicia-se o período denominado de Período Humanitário do Direito Penal, o qual iniciou a reforma das leis e da administração da justiça penal, através de seu maior mentor Cesar Bonesana, Marquês de Beccaria, um filósofo nascido em Florença, influenciado pelos pensamentos de Rousseau e Montesquieu, que publica a Obra “Dos Delitos e das Penas”, um verdadeiro marco na história penal.

Dentre todo o contexto da obra do Marquês de Beccaria destacam-se os seguintes pontos: a privação de uma parcela da liberdade e dos direitos, pelo cidadão, em favor de uma sociedade harmônica, contudo sem abrir mão do seu

principal bem, sua vida (direito não cedido); a fixação de penas somente através de leis claras, conhecidas, as quais deveriam ser respeitadas por todos os cidadãos; admissão de todas as provas possíveis para uma correta apuração da verdade; a eliminação de penas de confisco e infamantes, garantindo assim que a pena não passe da pessoa do infrator; garantia de procedimentos dignos à descoberta da verdade; e, a mais importante, que a pena deveria ser utilizada como profilaxia social, não só para intimidar a sociedade, assim como recuperar o delinqüente, como assim descreve referido autor:

...Poderão os gritos de um desgraçado nas torturas tirar do seio do passado, que não volta mais, uma ação já praticada? Não. Os castigos têm por finalidade única obstar o culpado de tornar-se futuramente prejudicial à sociedade e afastar os seus concidadãos do caminho do crime.¹

Esta obra tornou-se tão importante que todos os sistemas penais foram, a partir de então, totalmente influenciados por seus pensamentos a ponto ter muitos de seus postulados adotados na Declaração dos Direitos do Homem, em 1789 na Revolução Francesa.

1. Origem da Pena Privativa de Liberdade

Seria impreciso definir uma data a qual se passou utilizar a pena de prisão como forma de repreensão dos que não observaram as regras impostas pela sociedade, influenciadas por Rousseau e sua obra “O Contrato Social”, possuindo também um caráter preventivo à sociedade, o que se deu consoante a própria evolução natural de sociedade.

Estudos antropológicos, segundo Julio Fabbrini Mirabete, mencionando Manoel Pedro Pimentel, oriundos de diversas fontes, levam a uma forte suposição que as penas privativas de liberdade tenha se originado nas privações de sacerdotes para suas meditações.²

¹ BECCARIA, Cesare, **Dos Delitos e das Penas**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2006, pág. 49.

² MIRABETE, Julio Fabbrini, **Manual de Direito Penal, volume1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP/ Júlio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. – 24 ed. ver. e atual. até 31 de dezembro de 2006.**, São Paulo: Atlas, 2007, pág. 243.

A partir do século XVI, inicia-se a Idade Moderna com inúmeras guerras religiosas tendo como resultado a disseminação da pobreza por toda a Europa, iniciando um período com grande aumento de furtos, roubos e assassinatos. Dada esta nova realidade socioeconômica, verificou-se então, que a pena de morte não seria a solução mais correta para conter tais delitos e optou-se por obrigar os delinquentes a trabalhos forçados como forma de conter a criminalidade.

Na segunda metade do século XVI foram criadas as prisões e começaram suas construções com o intuito de utilizá-las para a correção de pequenos delinquentes, através de disciplina rígida e trabalhos forçados que exauriam os presos, porém os crimes mais graves ainda eram punidos com o exílio, açoite e penas de morte. Neste mesmo século começa a desenvolver-se fortemente o capitalismo e os presos começam a trabalhar com a finalidade de gerar riquezas à classe dominante, iniciando assim uma forte tendência à mitigação das penas de exílio e morte, pois eram muito mais interessantes e baratas as produções capitalistas por presos condenados, associando assim a idéias de ressocialização e produção capitalista em favorecimento da referida classe dominante.

A Revolução Francesa no século XVIII contribuiu fortemente para a derrocada do antigo sistema penal e com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão³ são assegurados aos indivíduos infratores melhores condições de existência e garantias tais como o direito ao contraditório, anterioridade de lei penal, fundamentação de sentença e principalmente a assistência do Estado aos presos cumprindo pena, visando assim uma perspectiva mais humanitária ao caráter da pena.

Desde então, são constantes as buscas por idéias ressocializadoras do sistema penal, tentando-se humanizar o tratamento dado ao preso, procurando reeducá-lo e prepará-lo para uma reinserção na sociedade após o período de

³ FRANÇA, PARIS - **DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO**, de 1789. Os representantes do povo francês, constituídos em ASSEMBLEIA NACIONAL, considerando que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção dos Governos, resolveram expor em declaração solene os Direitos naturais, inalienáveis e sagrados do Homem, a fim de que esta declaração, constantemente presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre sem cessar os seus direitos e os seus deveres; a fim de que os actos do Poder legislativo e do Poder executivo, a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reclamações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral.

cumprimento de sua dívida social, contudo, ainda nos dias de hoje, sem muito êxito.

Logicamente ao se fazer uma retrospectiva desde os primórdios da existência humana até os dias atuais, grande foi a evolução do sistema punitivo, deixando de se aplicar castigos corporais, por vezes com sacrifício da própria vida, e partindo-se para penas de privação de liberdade com caráter educativo, ressocializador e humanitário.

2. Escolas Criminológicas

Baseado nos pensamentos do iluminismo, principalmente posteriormente a publicação da obra do Marquês de Beccaria, vários autores escreveram, nos meados do século XIX sobre o Direito Penal, sendo reunidos sob a denominação de Escola Clássica. Seu maior doutrinador foi Francesco Carrara, o qual defendeu que um delito é um “ente jurídico” realizado pelo movimento físico e moral do delinqüente através de seu livre e consciente arbítrio em infringir a lei penal previamente estabelecida garantidora de bens juridicamente tutelados pelo Estado.

Para a Escola Clássica, defensora da teoria absoluta da pena (de retribuição ou retribucionista) a pena tem caráter retributivo, devendo esta ser na proporção do dano causado, tendo também a finalidade de servir de defesa social na busca de impedir novos delitos, não havendo qualquer preocupação com a pessoa do criminoso. Assim o criminoso é moralmente imputável já que este, por ter agido livre e conscientemente para a prática de um ilícito penal, deve sofrer as sanções necessárias para a retribuição ao mal causado à sociedade.

Segundo Mirabete, outros seguidores da teoria absoluta da pena eram Kant, que entendia que ao mal do crime impõe-se o mal da pena e que o castigo compensa o mal e dá reparação à moral, e Hegel, que entendia que a pena, razão do direito, anula o crime, razão do delito.

Já por volta de 1876, influenciado pelo movimento naturalista do século XVIII, surge a chamada Escola Positiva, a qual prega a investigação penal experimental. Seu maior doutrinador foi César Lombroso, médico italiano, que

iniciou o estudo biológico do delinqüente considerando que o crime é uma manifestação da personalidade nata do agente influenciada pelo meio que vive, iniciando assim o que se chamou de Antropologia Criminal.

Apesar das idéias de Lombroso serem no sentido de que o criminoso pode ser reconhecido fisicamente, com claras manifestações físicas, tais como epilepsia, deformações morfológicas, deficiências mentais, defendeu que tais criminosos deveriam ser tratados e não punidos, abrindo assim a possibilidade de medidas de segurança, hoje normalmente aplicada, assim como contribuiu, em muito, para os estudos hodiernos da criminologia como ciência que estuda o crime como fenômeno social.

Os princípios básicos da Escola Positiva, que se utilizava da teoria relativa da pena (utilitária ou utilitarista), são a defesa que o crime é um fenômeno natural e social, devendo assim ser estudado pelo método experimental; que a pena deve ser aplicada com base na periculosidade do agente, visando sua recuperação e neutralização; e que o criminoso é sempre psicologicamente anormal temporária ou permanentemente.

Na teoria relativa da pena, segundo Mirabete, dava-se a pena um fim exclusivo de prevenção, servindo de intimidação de toda a sociedade e de prevenção particular do delinqüente, intimando-o a prática de novos crimes.

Surgem, procurando mesclar princípios das Escolas Clássica e Positiva, novas Escolas denominadas Ecléticas ou Mistas, defensoras de teorias mistas de pena, tais como a Escola Moderna Alemã, influenciando na elaboração de leis com a criação de institutos como a medida de segurança, livramento condicional, sursis, entre outros, mesclando assim o caráter físico e moral da Escola Clássica, com caráter retributivo da pena, contudo levando em consideração o estudo da pessoa do criminoso, do meio em que vive e das causas que podem tê-lo influenciado, estudados pela Escola Positiva, com caráter reeducador e ressocializador da pena.

O sistema penal brasileiro adotou a teoria mista como fica clara na exposição de motivos da parte geral, nos seguintes itens:

26. Uma política criminal orientada no sentido de proteger a sociedade terá de restringir a pena privativa da liberdade aos casos de reconhecida necessidade, como meio eficaz de impedir a ação criminógena cada vez maior no cárcere. Esta filosofia importa obviamente na busca de sanções outras para delinqüentes sem

periculosidade ou crimes menos graves. Não se trata de combater ou condenar a pena privativa de liberdade como resposta básica ao delito. Tal como no Brasil, a pena de prisão se encontra no âmago dos sistemas penais do mundo. O que por ora se discute é a sua limitação aos casos de reconhecida necessidade.

34. A opção pelo regime inicial da execução cabe, pois, ao juiz da sentença, que estabelecerá no momento da fixação da pena, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 59, relativos à culpabilidade, aos antecedentes, à condição social e à personalidade do agente, bem como aos motivos e circunstâncias do crime.⁴

Assim o sistema penal brasileiro assume a posição de Estado Democrático de Direito, respeitando os direitos da sociedade, havendo por intervir minimamente para recompor as situações fáticas que possam causar uma desarmonia social, exercendo assim seu direito *jus puniendi* sem ser de forma arbitrária.

3. Princípios Constitucionais na Aplicação da Pena

Em um primeiro momento resta-nos definir o significado de princípio: etimologicamente significa momento ou local ou trecho em que algo tem origem; causa primária; origem; preceito, regra.⁵

Segundo as palavras de Miguel Reale, podemos assim compreender a definição de princípio no sentido jurídico:

Restringindo-nos ao aspecto lógico da questão, podemos dizer que os princípios são “verdades fundantes” de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.⁶

Nesta mesma linha define Guilherme Souza Nucci:

No sentido jurídico, não se poderia fugir de tais noções, de modo que o conceito de princípio indica uma ordenação, que se irradia e imanta os sistemas de normas, servindo de base para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo.⁷

⁴ BRASIL, Lei N. 7.209, de 11 de julho de 1984, Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal. **Diário do Congresso** (seção II), de 29 de março de 1984, Brasília.

⁵ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, **Minidicionário da Língua Portuguesa**, coordenação de edição Margarida dos Anjos, Maria Baird Ferreira, 6 ed. rev. atual., Curitiba: Positivo, 2004, pág. 654.

⁶ REALE, Miguel, **Lições Preliminares de Direito / Miguel Reale**, 27 ed. ajustada ao código civil, São Paulo: Saraiva, 2002, pág. 303.

⁷ NUCCI, Guilherme Souza, **Código Penal Comentado / Guilherme Souza Nucci**, versão compacta, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pág. 30.

Portanto não há de se falar em produção legislativa ordinária que não atenda aos preceitos introduzidos pelos princípios constitucionais formais (explícitos) e não formais (implícitos). Em um Estado Democrático de Direito como o Brasil o *jus puniendi* (direito de punir do Estado) não pode ser arbitrário e autoritário, tendo assim, os poderes executivo, legislativo e judiciário, freios designados pelo Poder Constituinte. Assim também nos ensina Marisya Souza e Silva:

Os princípios constitucionais processuais penais revelam um processo penal de cunho garantista, que busca proteger o indivíduo do arbítrio estatal e promover o desenvolvimento da democracia e da justiça social, especialmente com uma persecução penal transparente e justa.⁸

Ao se elaborar uma Constituição Federal os legisladores constituintes originários devem indicar todos os princípios que irão reger toda a legislação ordinária, quer sejam em sua elaboração, quer seja na forma de sua interpretação, tais mandamentos constitucionais representam, senão, a vontade geral do povo que se faz representar de forma democrática por seus legisladores eleitos.

Assim o Sistema de Direito Penal constituído de leis específicas, ordinárias e infraconstitucionais devem seguir os princípios ora estabelecidos pela Constituição de 1988 e aplicá-los de maneira a garantir os preceitos ali garantidos e fundados, os quais passaremos a discorrer os mais importantes para tal sistema.

3.1. Princípio da Legalidade

Já em seu artigo primeiro o Código Penal, em reprodução à previsão legal da Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, XXXIX, CF, revela o princípio da anterioridade assim transcrito:

⁸ SILVA, Marisya Souza e, **Crimes Hediondos & Progressão de Regime Prisional / Marisya Souza e Silva**, 2 ed., Curitiba:Juruá, 2009, pág. 47.

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.⁹

Neste princípio, também conhecido como o princípio da reserva legal está inserido um princípio maior, qual seja, o princípio da legalidade, pois ao referenciar “sem lei anterior” fica clara a interpretação de tal preceito revelando a condição de prévia elaboração de Lei, com confecção e elaboração realizadas nos trâmites legislativos hígidos exigidos a todo processo legislativo, a qual sempre há de respeitar a hierarquia constitucional.

Não há de se considerar como crime algum fato que não seja previamente definido em lei anteriormente regulamentada, trazendo o conceito jurídico que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, conforme o art. 5º, II, CF. Contudo, segundo entendimento de NUCCI, a legalidade no campo penal não é uma garantia meramente formal, é indispensável que a elaboração do tipo penal, que se traduz em um modelo de conduta proibida, seja específica e claramente individualizadora do comportamento delituoso.¹⁰

Nessa mesma linha de pensamento, Uadi Lammêgo Bulos, traz em sua obra o seguinte ensinamento:

O princípio constitucional penal da legalidade tem contornos bastante definidos. Corrobora uma garantia basilar dos direitos humanos, integrando o rol das liberdades públicas na Constituição de 1988. Impede que a conduta individual extrapole as balizas legais, pois só à lei cabe determinar os limites que separam o comportamento delituoso do comportamento permitido. É a lei penal, portanto, o pressuposto imediato dos crimes e das sanções. Significa que o constituinte de 1988 vedou ao Estado acionar o *jus puniendi*, a fim de reprimir condutas atípicas. Não haverá punição, inexistindo a *sanctio jûris* cominada ao delito.¹¹

Assim, fica claro que o princípio de legalidade vem balizar as condutas do Estado e da Sociedade, permitindo a este realizar tudo o que não lhe for proibido legalmente e àquele somente o que estiver legalmente previsto.

⁹ BRASIL, Decreto-Lei N. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, CÓDIGO PENAL. **Diário Oficial da União**, de 31 de dezembro de 1940, e retificado em 03 de janeiro de 1941, Brasília.

¹⁰ NUCCI, Guilherme Souza, **Código Penal Comentado / Guilherme Souza Nucci**, versão compacta, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pág. 30.

¹¹ BULOS, Uadi Lammêgo, **Constituição Federal Anotada / Uadi Lammêgo Bulos**, 8 ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 56/2007, São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 254.

FRANCO (2007) afirma que o princípio da legalidade não se exaure nesta garantia formal, trazendo em um primeiro enfoque a fragmentariedade do sistema penal definindo cada conduta ilícita para determinado crime, punindo assim cada conduta que se aproxime ou se assemelhe. Já por outro enfoque, ressalta o processo legislativo que deve ser desenvolvido a fim de que a futura norma possua eficácia jurídica, respeitando assim todos os procedimentos hígidos de sua elaboração, aprovação e entrada em vigor.

Ainda segundo interpretação de FRANCO (2007), o princípio da legalidade fundamenta outras garantias ao cidadão tais como as garantias criminal, penal, processual e de execução penal, sendo imperioso que haja prévia descrição legal das condutas tidas por ilícitas, suas sanções, seus procedimentos de apuração e execução destas reprimendas.¹²

O Código Penal em seu artigo 40 deixa clara a correlação com o referido princípio, quando deixa claro que tudo aquilo que se refere ao preso haverá legislação que a regulará, assim descrito:

Art. 40. A legislação especial regulará a matéria prevista nos arts. 38 e 39 deste código, bem como especificará os deveres e direitos do preso, os critérios para revogação e transferência dos regimes e estabelecerá às infrações disciplinares e correspondentes sanções.¹³

Em sua época o Marquês de Beccaria já deixava claro, em seus ensinamentos, os objetivos da legalidade das leis penais as quais estas deveriam ser claras e objetivas e atingir a todas as classes sociais:

Desejais prevenir crimes? Fazei leis simples e claras; e esteja o país inteiro preparado a armar-se para defendê-las, sem que a minoria de que falamos se preocupe constantemente em destruí-las. Que elas não favoreçam qualquer classe em especial; protejam igualmente cada membro da sociedade; tema-as o cidadão e trema apenas diante delas. O temor que as leis inspiram é saudável, o temor que os homens inspiram é uma fonte nefasta de delitos.¹⁴

Portanto, claro é que o princípio da legalidade deve reger toda a legislação infraconstitucional de um Estado Democrático de Direito, evitando

¹² FRANCO, Alberto Silva, **Crimes Hediondos / Alberto Silva Franco** – 6 ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pág. 54-58.

¹³ BRASIL, Decreto-Lei n. 2848, de 07 de dezembro de 1948, CÓDIGO PENAL. **Diário Oficial da União**, de 31 de dezembro de 1940 e retificado em 03 de janeiro de 1941.

¹⁴ BECCARIA, Cesare, **Dos Delitos e das Penas**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2006, pág. 102.

que direitos da sociedade sejam usurpados por arbitrariedades dos poderes estatais.

3.2. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Trata-se de outro princípio basilar que dita toda a legislação brasileira, tem-se notícia que a dignidade da pessoa humana começou a ser ressaltada com maior ênfase pelos filósofos Locke, Rousseau e Montesquieu, que começaram a ver a importância de respeitar os direitos naturais do homem, dispensando à este: respeito, zelo, tratamento igualitário e justo.

A dignidade da pessoa humana vem sendo gradualmente reconhecida na história em conformidade com a evolução social do homem, tendo seu relevante reconhecimento na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que culminou na Revolução Francesa e, posteriormente, a Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948, influenciando posteriormente os mais diversos ordenamentos jurídicos mundiais plasmando o homem como centro e o fundamento das sociedades contemporâneas.

No Brasil o princípio da dignidade da pessoa humana só foi reconhecido na Constituição Federal de 1988, que o destaca como um dos fundamentos basilares axiológico, interpretativo e orientador de todo nosso ordenamento jurídico, assim descrito no artigo 1º, CF:

Art.1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I – a soberania;
II – a cidadania;
III – a dignidade da pessoa humana.¹⁵

Assim como base axiológica fundamentadora de todos os preceitos legislativos constitucionais e infraconstitucionais, BULOS interpreta o texto constitucional da seguinte maneira citando os ensinamentos de Antonio Enrique Pérez Luño:

¹⁵ BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Diário Oficial da União n. 191-A**, de 5 de outubro de 1988.

Quando o Texto Constitucional proclama a dignidade da pessoa humana, está corroborando um imperativo de justiça social. É o *valor constitucional supremo*, no sentido de que abarca três dimensões, como ensina Antonio Enrique Pérez Luño: 1ª) *fundamentadora* – núcleo basilar e informativo de todo o sistema jurídico-positivo; 2ª) *orientadora* – estabelece metas ou finalidades predeterminadas, que fazem ilegítima qualquer disposição normativa que persiga fins distintos, ou que obstaculize a consecução daqueles fins enunciados pelo sistema axiológico constitucional; e 3ª) *crítica* em relação às condutas. Os “valores constitucionais compõem, portanto, o contexto axiológico fundamentador ou básico para a interpretação de todo o ordenamento jurídico; o postulado-guia para orientar a hermenêutica teleológica e evolutiva da constituição; e o critério para medir a legitimidade das diversas manifestações do sistema de legalidade” (Antonio Enrique Pérez Luño. *Derechos Humanos, Estado de derecho y constitución*, 4 ed., Madri, Tecnos, 1988, p.288-289).¹⁶

Assim o princípio da dignidade da pessoa humana projeta seu conteúdo axiológico no sistema penal contribuindo com o princípio da humanidade da pena, associada ao caráter da teoria mista, refletidas nas proibições constitucionais expressas das penas de morte, de caráter perpétuo, corporais, desumanas, degradantes e exemplificadoras.

No art. 5º, CF que trata dos direitos e garantias fundamentais podemos encontrar, garantidos pelo princípio basilar da dignidade da pessoa humana, que dizem respeito ao nosso sistema penal, os seguintes incisos:

Art. 5º (...)

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

(...)

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

(...)

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

(...)

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

¹⁶ BULOS, Uadi Lammêgo, **Constituição Federal Anotada / Uadi Lammêgo Bulos**, 8 ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 56/2007, São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 83.

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

(...)

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

(...)

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

(...)

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária; LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;¹⁷

Especialmente no referido artigo 5º, XLVI que prevê a individualização da pena, há o princípio da dignidade humana implícito neste mandamento, como trazido pelas palavras de BULOS:

Ao aludir que “a lei regulará a individualização da pena”, o constituinte levou em conta a dignidade da pessoa humana, considerada como valor supremo de uma sociedade fraterna, pluralista, preocupada com o desenvolvimento, a igualdade, o bem-estar e a justiça. Trata-se do princípio humanitário, tão enfatizado pela Carta das Nações Unidas, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pelo Pacto

¹⁷ BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Diário Oficial da União n. 191-A**, de 5 de outubro de 1988.

Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, pela Carta da Organização dos Estados Americanos, pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, dentre outros que erigiram a pessoa física à própria razão de ser da sociedade.¹⁸

O Código Penal, por sua vez, traz em seu artigo 38 a seguinte garantia ao preso, com fundamento na dignidade humana:

Art. 38. O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.¹⁹

O mesmo acontece na Lei 7210/84 Lei de Execuções Penais – LEP que dentre seus artigos garantem os seguintes direitos aos presos, com referência à dignidade humana: alimentação suficiente e vestuário; trabalho com remuneração; previdência social; atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas compatíveis com a execução da pena; assistência material, jurídica, à saúde, educacional, social e religiosa; representação e petição a autoridade em defesa de direito; acesso aos meios de comunicação que não comprometam a moral e bons costumes.

Contudo, com o reconhecimento, praticamente em todo sistema jurídico mundial, de que o homem hodiernamente é o cerne da sociedade, muitos países e até mesmo no Brasil estão muito longe de uma política ideal que respeite plenamente a dignidade humana. Nosso sistema penal, ainda hoje, não possui todas as particularidades necessárias previstas constitucionalmente, como acima destacado, buscando exatamente, além de prevenir os crimes, puni-los adequadamente e ressocializar o preso com a devida dignidade merecida e legalmente amparada. Assim transcreve FRANCO:

Mais do que nunca, é mister que se examine o princípio de humanidade como valor positivo, ou seja, como norma reitora de todo o processo de execução da pena. É óbvio que, nesse enfoque, não se atribui à pena a finalidade única ou, mesmo, prioritária de ressocializar o condenado e de reconduzi-lo a um subsequente reinserimento na vida social. Quem, na atualidade, sustenta que a execução da pena, em particular da pena privativa de liberdade, está

¹⁸ BULOS, Uadi Lammêgo, **Constituição Federal Anotada / Uadi Lammêgo Bulos**, 8 ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 56/2007, São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 269.

¹⁹ BRASIL, Decreto-Lei n. 2848, de 07 de dezembro de 1948, CÓDIGO PENAL. **Diário Oficial da União**, de 31 de dezembro de 1940 e retificado em 03 de janeiro de 1941.

movida pela idéia exclusiva de ressocialização é, no mínimo, um cínico.²⁰

Devido às situações que hoje se encontra o sistema penitenciário no Brasil, podemos até defender que o princípio de dignidade humana para o sistema penal é uma condição utópica e longe de ser alcançada.

3.3. Princípio da Igualdade

Para Aristóteles, filósofo grego, o Direito era um desdobramento natural da ética, assim como a política. Uma de suas maiores contribuições, através de seus pensamentos, foi a célebre frase, disseminada por Ruy Barbosa, jurista brasileiro, de forma a influenciar nosso ordenamento jurídico à sua época, qual seja, “a igualdade consiste em aquinhoar os iguais igualmente e os desiguais na medida de suas desigualdades”.

Nossa Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da igualdade em seu artigo 5º, estabelecendo a isonomia onde todos são iguais perante a lei, buscando fundamento no artigo 7º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que assim dispõe:

Art. 7º Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.²¹

Contudo não basta interpretar, o princípio da igualdade, literalmente e de maneira formal, tal qual se apresenta plasmada na Constituição e sim necessária se faz uma interpretação ampliativa em sua dimensão material, assim não há se falar de uma isonomia da lei ou perante esta, e sim uma isonomia através dela. Segundo o doutrinador Alberto Silva Franco, está é a interpretação que devemos obter da Constituição:

²⁰ FRANCO, Alberto Silva, **Crimes Hediondos / Alberto Silva Franco** – 6 ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pág. 60.

²¹ ONU, **Declaração dos Direitos Humanos**, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em 28/01/2011.

Logo verificou-se, no entanto, que o princípio da igualdade não se exauria na mera aplicação igualitária da lei. Embora a aplicação igual da lei constitua uma das dimensões do princípio da igualdade constitucionalmente tutelado, o princípio tem também outro endereço, além do juiz e do administrador: o próprio legislador, na medida em que o vincula à criação de um direito igual para todos os cidadãos. Não basta, destarte, a igualdade perante a lei, ou seja, a igualdade sob o ângulo formal: é mister a igualdade através da lei, ou melhor, a igualdade em sentido material.²²

Assim, o grande desafio dos legisladores, operadores de Direito, magistrados e procuradores públicos é a aplicabilidade da lei não de maneira formal, mas de forma material, atendendo as necessidades da situação fática a que deva ser aplicada a lei, trazendo assim para o mundo real a possibilidade de igualdade de armas de defesa e aplicação das leis para as diversas condições de existência das pessoas, mormente em seus aspectos naturais, físicos, morais, políticos, econômicos, sociais, culturais, dentre outros.

O sistema penal, por exemplo, possibilita que sejam asseguradas todas as garantias e direitos em juízo, fornecendo advogados dativos a revéis, assistência advocatícia a acusados desprovidos de recursos financeiros, permite recursos assegurando que a reforma da decisão não seja para piorar a situação do apelante (*reformatio in pejus*), na persecução penal se houver dúvida sobre a culpa de autoria ou de execução de um crime julga-se em favor do réu (*in dubio pro reo*).

Podemos encontrar facilmente diversas manifestações do princípio da igualdade na Constituição Federal de 1988 tais como: igualdade racial (art. 4º, VIII); igualdade entre os sexos (art. 5º, I); igualdade de credo religioso (art.5º, VIII); igualdade jurisdicional (art. 5º, XXXVII); igualdade sobre discriminação de idade (art. 7º, XXX); igualdade trabalhista (art. 7º, XXXII); igualdade política (art.14); igualdade tributária (art. 150, II).

Outrossim, importante salientar que nenhum princípio tem-se por absoluto comportando exceções tais como as prerrogativas garantidas à agentes públicos que, por seu cargo e em nome do interesse público, concedem certos privilégios garantidos na própria Constituição, tais como imunidades parlamentares, foros privilegiados, cargos disponíveis somente para brasileiros natos.

²² FRANCO, Alberto Silva, **Crimes Hediondos / Alberto Silva Franco** – 6 ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pág. 58.

Da mesma forma, como salienta Marisya Souza e Silva, a idéia de igualdade perante a lei há de ser compreendida com percalços quanto à individualização da pena em sua fase de aplicação e execução, pois, embora o tratamento seja igualitário, o indivíduo deve ter sua pena individualizada dadas suas características particulares e circunstâncias intrínsecas ao fato concreto.²³

3.4. Princípio do Devido Processo Legal

Este princípio teve origem na Carta Magna Inglesa de 1215 (*Magna Carta Libertatum*) assinada pelo Rei João “Sem Terra”, que, pressionado pelo baronato, garantiu proteção às suas terras contra os abusos da Coroa Inglesa. Posteriormente foi utilizado no Direito Americano, primeiramente com a expressão *Law of the land* e em seguida com a terminologia de *due process of Law*. Já em nosso sistema jurídico o princípio do devido processo legal somente figurou em nossa Constituição Federal de 1988.

Tal princípio se trata de uma ferramenta imprescindível para a manutenção dos direitos e garantias fundamentais, servindo de uma importante arma protetiva contra o arbítrio de autoridades dos Poderes existentes garantindo um Estado Democrático de Direito.

Deve o referido princípio ser interpretado de maneira formal, a qual assegura ao indivíduo os procedimentos necessários a ser utilizada, como forma de garantir seu direito à uma defesa jurídica técnica, publicidade dos processos, ampla produção de provas, contraditório, duplo grau de jurisdição entre outros. Já de maneira material tal princípio garante a proteção aos direitos de vida, propriedade e liberdade.

Segundo BULOS (2008), podemos, tamanha a importância do referido princípio, considerá-lo como gênero, dos quais, a luz da Constituição Federal de 1988, várias espécies explícitas e implícitas são oriundas:

Em última análise, o vetor em estudo é gênero que abrange, segundo a sistemática adotada pelo constituinte de 1988, certas espécies, a seguir enunciadas a título exemplificativo:

²³ SILVA, Marisya Souza e, **Crimes Hediondos & Progressão de Regime Prisional / Marisya Souza e Silva**, 2 ed., Curitiba: Juruá, 2009, pág. 61-62.

- a) princípio da isonomia (art.5º, caput e I);
- b) princípio do juiz e do promotor natural (art. 5º, XXXVII e LIII);
- c) princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou do direito de ação (art. 5º, XXXV);
- d) princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV);
- e) princípio da obtenção da prova ilícita (art. 5º, LVI);
- f) princípio da publicidade dos atos processuais (art. 5º, LX e 93, IX);
- g) princípio da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX);
- h) princípio da razoabilidade (proporcionalidade ou proibição de excesso);
- i) princípio do duplo grau de jurisdição.²⁴

O Brasil, como um Estado Democrático de Direito, plasmou em nossa Constituição o referido princípio a fim de assegurar a toda sociedade o reconhecimento dos direitos individuais de cada cidadão levando em consideração suas características particulares, garantido assim que a lei seja aplicada da maneira justa a cada caso concreto.

3.5. Princípio da Individualização da Pena

Outro importante princípio consagrado em nossa Constituição é o da Individualização da Pena que em seu art. 5º, inciso XLVI assim consagra:

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição de liberdade.
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos.

E ainda, no inciso XLVIII, do mesmo artigo prossegue no mesmo princípio:

XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.²⁵

Assim cabe à Legislação Penal infraconstitucional garantir os direitos constitucionais assegurados na Constituição Federal de 1988 no Título II, Dos

²⁴ BULOS, Uadi Lammêgo, **Constituição Federal Anotada / Uadi Lammêgo Bulos**, 8 ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 56/2007, São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 256.

²⁵ BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Diário Oficial da União n. 191-A**, de 5 de outubro de 1988.

Direitos e Garantias Fundamentais, definindo primeiramente os tipos penais e estabelecendo as penas a eles cominadas dentro de uma faixa de penas mínima e máxima que será aplicada ao caso concreto. Para a dosimetria da pena, a ser aplicada ao ato reprovável, tipificado como crime, serão levadas em conta as circunstâncias objetivas e principalmente as subjetivas do caso fático.

Na Exposição de Motivos da reforma da parte geral do Código Penal realizada em 1984, assegura-se o direito à individualização da pena como expostos nos itens 49 e 50:

49. Sob a mesma fundamentação doutrinária do Código vigente, o Projeto busca assegurar a *individualização da pena* sob critérios mais abrangentes e precisos. Transcende-se, assim, o sentido individualizador do Código vigente, restrito a fixação da quantidade da pena, dentro dos limites estabelecidos, para oferecer ao *arbitrium iudicis* variada gama de opções, que em determinadas circunstâncias pode envolver o tipo da sanção a ser aplicada.

50. As diretrizes para a fixação da pena estão relacionadas no art. 59, segundo o critério da legislação em vigor, tecnicamente aprimorado e necessariamente adaptado ao novo elenco de penas. Preferiu o Projeto a expressão “culpabilidade” em lugar de “intensidade ou grau de culpa”, visto que graduável é a censura, cujo índice, maior ou menor, incide na quantidade da pena. Fez-se referência expressa ao comportamento da vítima, erigido, muitas vezes, em fator criminógeno, por constitui-se em provocação ou estímulo a conduta criminosa, como, entre outras modalidades, o pouco recato da vítima nos crimes contra os costumes. A finalidade da individualização está esclarecida na parte final do preceito: importa em optar, dentre as penas cominadas, pela que for aplicável, com a respectiva quantidade, à vista de sua necessidade e eficácia para “reprovação e prevenção do crime”. Nesse conceito se define a Política Criminal preconizada no Projeto, da qual se deverão extrair todas as suas lógicas conseqüências. Assinala-se, ainda, outro importante acréscimo: Cabe ao juiz fixar o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade, fator indispensável da individualização que se completará no curso do procedimento executório, em função do exame criminológico.²⁶

Portanto o princípio da individualização da pena está arraigado no Código Penal brasileiro, de forma a contemplar o preceito do princípio individualizador que deve ter a pena, ao ser cominada ao fato real. Assim, quando da sentença de conduta tida como criminosa, em manifestação fundamentada, deve o magistrado apresentar os quesitos determinantes constantes no artigo 59 do Código Penal para a fixação da pena:

²⁶ BRASIL, Lei N. 7.209, de 11 de julho de 1984, Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal. **Diário do Congresso** (seção II), de 29 de março de 1984, Brasília.

Art.59. O juiz, atendendo, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I – as penas aplicáveis dentro das cominadas;

II – a quantidade da pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV – substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.²⁷

Também devem ser levadas, pelo magistrado, na dosimetria da pena, quando da formulação de pena para o crime, as circunstâncias atenuantes e agravantes do caso. Portanto, para o mesmo tipo e forma de crime, que seja cometido por pessoas distintas, não deverão as penas ser necessariamente iguais, dadas as circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto, comprovando-se assim a individualização da pena. Assim demonstra Alberto Silva Franco:

Não há dúvida de que a individualização da pena assumiu, na Constituição Federal, a condição de direito fundamental do cidadão posicionado frente ao poder repressivo do Estado. Não é possível, em face da ordem constitucional vigente, a cominação legal da pena, exata na sua quantidade, nem a aplicação ou execução da pena, sem intervenção judicial, para efeito de adaptá-la ao fato concreto, ao delinqüente ou às vicissitudes de seu cumprimento. Em nenhuma dessas situações, haveria, de fato, um processo individualizador da pena: tudo já estaria predisposto, o que entraria em atrito com o próprio conceito de individualização que quer dizer “considerar individualmente”, “um a um, em separado”, “particularizar”, “distinguir”. Este é o sentido e o objetivo da norma constitucional.²⁸

O mesmo deveria ocorrer quando da execução da pena, em que o juiz de execuções, através de análise das condições subjetivas do criminoso, em exame criminológico, o classificaria para o cumprimento de pena em um estabelecimento de acordo com suas condições, como entende Marisya Silva e Souza:

O exame de classificação dos condenados é essencial para separar e agrupar pessoas com as mesmas características e determinar o modo de cumprimento da pena, atendendo ao princípio da personalidade da pena. Mas, na prática, ele não é empregado com rigor, seja pelo elevado número de condenados e reduzido pessoal,

²⁷ BRASIL, Decreto-Lei n. 2848, de 07 de dezembro de 1948, CÓDIGO PENAL. **Diário Oficial da União**, de 31 de dezembro de 1940 e retificado em 03 de janeiro de 1941.

²⁸ FRANCO, Alberto Silva, **Crimes Hediondos / Alberto Silva Franco** – 6 ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pág. 208.

seja pela impossibilidade física, operacional e financeira de propiciar tratamento diferenciado aos presos, respeitando suas particularidades. É essencial o acompanhamento do preso e dos efeitos surgidos com o cumprimento da pena. Sem esse acompanhamento não se pode falar em individualização da pena na fase executiva.²⁹

Individualizar a pena também consiste em garantir outros preceitos tais como: a progressão de regime, a regressão, o livramento condicional, o indulto, a comutação da pena, a remissão, a aplicação do *sursis*, penas restritivas de direitos e prestação pecuniária.

4. Espécies de Penas no Brasil

No período do processo de colonização do Brasil havia predominância entre as tribos de um direito costumeiro baseado na vingança privada e coletiva. Já na colonização, por influência das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e por fim as Ordenações Filipinas, havia reflexo do Direito Penal Medieval com penas severas e cruéis que visavam implantar o temor pelo castigo.

Em 1824, proclamada a Independência, a Constituição de 1824 fez previsão para a elaboração de uma legislação penal o que ocorreu em 1830, sendo sancionado o Código Criminal do Império. Tal código já apresentava um esboço de individualização da pena, existência de atenuantes e agravantes, julgamento especial para menores de 14 anos, a pena de morte visava coibir a prática de crimes pelos escravos.

Em 1890, com a proclamação da República, elaborou-se um novo estatuto penal, agora denominado Código Penal, abolindo a pena de morte e implantando o regime penitenciário correccional.

Em 1942 entrou em vigor o Código Penal, Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940, permanecendo ainda como nossa principal ordenação penal fundamental, sendo uma legislação eclética abarcando os postulados das Escolas Positiva e Clássica. Seus princípios básicos são a consideração

²⁹ SILVA, Marisya Souza e, **Crimes Hediondos & Progressão de Regime Prisional / Marisya Souza e Silva**, 2 ed., Curitiba:Juruá, 2009, pág. 87.

da personalidade do criminoso, a adoção do dualismo culpabilidade-pena e periculosidade-medida de segurança e a responsabilidade objetiva.

Em 1984, a lei 7.209, de 11 de julho de 1984, implanta uma importante reforma na parte geral do Código Penal com as principais inovações: reformulação do instituto do erro como excludente de culpabilidade; norma especial referente aos crimes qualificados; reformulação no concurso de agentes; extinção de penas principais e acessórias, transformando estas em penas autônomas; criação de penas alternativas.

Assim é a definição da reforma da Parte Geral do Código Penal na visão do doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete:

A nova lei é resultado de um influxo liberal e de uma mentalidade humanística em que se procurou criar novas medidas penais para os crimes de pequena relevância, evitando-se o encarceramento de seus autores por curto lapso de tempo. Respeita a dignidade do homem que delinqüiu, tratado como ser livre e responsável, enfatizando-se a culpabilidade como indispensável à responsabilidade penal.³⁰

Segundo SOLER, pena é a sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos.³¹

Prevê nossa Constituição Federal de 1988 em seu art.5º, XLVI que as penas reguladas por lei serão, entre outras:

- a) privação ou restrição de liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa; e
- e) suspensão ou interdição de direitos.

A privação de liberdade consiste em pena privativa de liberdade, onde o Estado, através do *jus puniendi*, priva o agente do convívio social a ser cumprido em estabelecimento próprio no período imposto na condenação.

³⁰ MIRABETE, Julio Fabbrini, **Manual de Direito Penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP/ Júlio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. – 24.ed. ver. E atual. Até 31 de dezembro de 2006.**, São Paulo: Atlas, 2007, pág. 26.

³¹ SOLER, Sebastian, **Derecho Penal Argentino – v.2.** Buenos Aires: Tipografía Editora Argentina, 1970, pág. 342.

A pena restritiva de liberdade apenas restringe o exercício de liberdade, pois o agente não é retirado do convívio social tendo seu direito de liberdade apenas limitado e não retirado.

A pena perda de bens consiste em confisco de bens (instrumentos ou produtos do crime) em favor da União convertendo seus valores pecuniários ao Fundo Penitenciário Nacional, desde que não prejudiquem direitos do lesado ou terceiro de boa-fé.

A pena multa consiste na obrigação do condenado em pagar ao Estado determinado valor monetário, sendo este valor determinado em dia-multa, sistema adotado pelo Código Penal, não podendo ser inferior a um salário mínimo nem superior a 360 vezes esse salário. Este valor é destinado a reparar os danos da vítima, quando não, é destinado a entidade pública ou privada com caráter social.

As penas de prestação social alternativa consistem na atribuição, ao condenado, de prestação de serviços gratuitos à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a fim de sensibilizá-lo e ressocializá-lo de maneira eficaz.

Por fim as penas de suspensão ou interdição de direitos, que antes da reforma de 1984 eram consideradas acessórias, consistem na perda temporária de alguns direitos, como alternativa a penas privativa de liberdade inferiores à 04 anos, em crimes cometidos sem violência ou para crimes culposos em qualquer montante, consoante rol do artigo 47 do Código Penal:

Art. 47. As penas de interdição temporária de direitos são:
I – proibição de exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como mandato eletivo;
II – proibição de exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;
III – suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo;
IV – proibição de freqüentar determinados lugares;³²

Prevê ainda o Código Penal, como pena restritiva de direito, a “limitação de fim de semana” em seu artigo 48, que consiste em obrigar o condenado a permanecer aos sábados e domingos por 05 horas diárias em casa do

³² BRASIL, Decreto-Lei n. 2848, de 07 de dezembro de 1948, CÓDIGO PENAL. **Diário Oficial da União**, de 31 de dezembro de 1940 e retificado em 03 de janeiro de 1941.

albergado ou local *sui generis* participando de palestras e atividades educativas, criada como fracionamento de penas privativas de liberdade de curta duração.

Como exposto anteriormente, o Brasil adotou a teoria mista da Escola Penal Eclética, possuindo as penas, portanto, caráter não somente retributivo (reprovação e prevenção do crime), como também ressocializador, visando à reinserção do delinqüente ao convívio social após o cumprimento de pena.

5. Regimes de Cumprimento no Brasil

A constituição federal de 1988 consagrou em nosso ordenamento as penas estudadas no item anterior, mantendo a pena privativa de liberdade como sanção para a grande maioria dos tipos penais da parte especial do código. Embora os ordenamentos contemporâneos busquem novas alternativas para diminuir as penas privativas de liberdade, não foi ainda encontrada a melhor fórmula. Como na visão de João José Leal:

Praticamos um sistema punitivo baseado na prisionalização dos condenados da justiça criminal de nosso tempo. Até o momento, os males e os horrores causados por este terrível processo de aviltamento do encarcerado não foram suficientemente fortes para que este tipo de pena pudesse ser completamente descartado e, em consequência, uma nova alternativa punitiva pudesse ocupar o espaço hoje reservado à prisão.³³

As penas restritivas de liberdade são classificadas em três espécies: reclusão, detenção e prisão simples para as contravenções penais tendo o seu cumprimento de forma diferenciada dependendo do tipo da pena privativa.

Os regimes para cumprimento desta penas foram detalhados na Exposição de motivos no item 30 como se segue:

30. Estabeleceram-se com precisão os regimes de cumprimento da pena privativa da liberdade: o fechado, consistente na execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; o semi-aberto, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; e finalmente o aberto, que consagra a prisão-albergue, cuja execução

³³ LEAL, João José, *Crimes Hediondos./ João José Leal*, 2ª Ed., Curitiba: Juruá, 2009, pág. 203.

deverá processar-se em casa do albergado ou instituição adequada.³⁴

A doutrina consagra o mesmo entendimento trazido pela legislação, sendo uníssono o entendimento sobre os regimes adotados no Brasil como traz os ensinamentos do doutrinador MIRABETE:

Adotando o sistema progressivo na execução das penas privativas de liberdade, estabelece a lei três regimes: fechado, semi-aberto e aberto, de acordo com o estabelecimento penal em que a pena é executada. Assim cumpre-se a pena em regime fechado em penitenciárias de segurança máxima ou média, em regime semi-aberto em colônias agrícolas, industriais ou estabelecimento similar, e em regime aberto em casa do albergado ou estabelecimento adequado. Por regra especial, a pena de prisão simples, aplicada ao autor de contravenção, só pode ser cumprida em regime semi-aberto ou aberto (art. 6º, *caput*, da LCP). Impossível, pois, ser fixado para ela o regime fechado.³⁵

No regime fechado a pena deve ser cumprida em penitenciária, consoante os artigos 87 e 88 de Lei de Execuções Penais, onde o condenado à pena de reclusão fica sujeito a trabalho diurno, permanecendo isolado durante a noite em cela individual com dormitório, sanitário e lavatório.

O Código Penal prevê que o criminoso (reincidente ou não) condenado a uma pena de reclusão superior a oito anos inicie o cumprimento de sentença no regime fechado.

No regime semi-aberto a pena deve ser cumprida em colônia penal agrícola, industrial ou similar, onde o condenado trabalha diurnamente podendo ser alojado em dormitório coletivo, mantendo as mesmas condições de insalubridade previstas na Lei de Execuções Penais – LEP.

O Código Penal prevê que o condenado, não reincidente, à pena de reclusão, cuja pena seja superior a quatro anos e inferior a oito anos, poderá iniciar a cumpri-la em regime semi-aberto, assim como o condenado a pena de detenção qualquer que seja a quantidade de sua pena.

Já no regime aberto, fundado na autodisciplina e responsabilidade do condenado, o condenado deverá trabalhar fora do ambiente de vigilância do Estado, freqüentar cursos profissionalizantes, ensino médio ou superior ou

³⁴ BRASIL, Lei N. 7.209, de 11 de julho de 1984, Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal. **Diário do Congresso** (seção II), de 29 de março de 1984, Brasília.

³⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini, **Código Penal Interpretado / Julio Fabbrini Mirabete / Renato N. fabbrini**, 6.ed., São Paulo: Atlas, 2007, pág. 313.

ainda exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido apenas no período noturno e nos dias de folga.

O Código Penal prevê que o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá começar a cumpri-la no regime aberto.

Em 2003, foi aprovada a lei 10.792 que alterou a Lei de Execuções Penais, implementando o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), não se tratando de um novo regime, mas sim de um acréscimo aos regimes já existentes. É um regime de disciplina carcerária especial onde há um maior grau de isolamento do preso e de restrições ao contato externo pelo prazo máximo de 360 dias. É utilizado como medida preventiva e acautelatória para presos com envolvimento em organizações criminosas, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave da mesma espécie até um sexto da pena aplicada.

Algumas observações devem ser esclarecidas: a) conforme a disposição do artigo 33, § 3º do CP a determinação do regime inicial de cumprimento de pena será com observação dos critérios objetivos e subjetivos das circunstâncias do crime, conforme previsto no artigo 59 do referido código; e b) as mulheres cumprirão pena em estabelecimentos próprios.

6. Progressão de Regime

Nosso ordenamento jurídico adotou o sistema progressivo de cumprimento de pena com o Código Penal de 1940. A Lei 6.416/77 estabeleceu os regimes: fechado, semi-aberto e aberto, contudo foi a Lei 7.209/84 que disciplinou o sistema progressivo de execução de pena pelo mérito do condenado conforme transcrito na Exposição de Motivos:

37. Sob essa ótica, a progressiva conquista da liberdade pelo mérito substitui o tempo de prisão como condicionante exclusiva da devolução da liberdade.

38. Reorientada a resposta penal nessa nova direção – a da qualidade da pena em interação com a quantidade – esta será tanto mais justificável quanto mais apropriadamente ataque as causas de futura delinqüência. Promove-se, assim, a sentença judicial a ato de

prognose, direcionada no sentido de uma presumida adaptabilidade social.³⁶

Assim implantou-se em nosso ordenamento penal a conscientização de que a pena também deve buscar a ressocialização do condenado, assinalando a este com a expectativa de que, através de seu mérito e conseguindo compreender os motivos pelo qual teve ceifado seu direito à liberdade, possa voltar ao meio social através de clara demonstração de sua recuperação moral, possibilitando sua reinserção ao convívio social.

No entanto, para que ocorra a possibilidade de progressão regimental, é necessário que o condenado atinja os critérios objetivos e subjetivos estabelecidos no artigo 112 da LEP:

Art.112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.³⁷

Tais critérios (objetivo e subjetivo) são indispensáveis para a progressão devendo assim o condenado atingi-los para então obter o direito subjetivo ao pedido de progressão. O critério objetivo passa ser o primeiro quesito por tratar-se apenas de contagem de lapso temporal com o cumprimento de um sexto da pena.

Contudo durante o cumprimento da pena o acusado não poderá cometer qualquer falta grave que desabone seu mérito, caso isto ocorra, um novo período de um sexto, do total da pena a ser cumprida, deve ser reiniciado, segundo jurisprudência do Egrégio Tribunal:

HC 103154 / RS - RIO GRANDE DO SUL
Relator(a): Min. AYRES BRITTO
Julgamento:14/09/2010 Órgão Julgador: Segunda Turma
Parte(s)
PACTE.(S): JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS
IMPTE.(S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

³⁶ BRASIL, Lei N. 7.209, de 11 de julho de 1984, Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal. **Diário do Congresso** (seção II), de 29 de março de 1984, Brasília.

³⁷ BRASIL, Lei N. 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, de 13 de julho de 1984, Brasília.

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE (FUGA) EM REGIME ABERTO. REGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. REINÍCIO DA CONTAGEM DO LAPSO DE 1/6 PARA A OBTENÇÃO DE NOVA PROGRESSÃO. PACIENTE QUE FICOU 1 ANO E 8 MESES FORAGIDO. PROPORCIONALIDADE DO ENQUADRAMENTO DA CONDUTA COMO FALTA GRAVE. ORDEM DENEGADA. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o cometimento de falta grave reinicia a contagem do lapso temporal de 1/6 (1/6 de cumprimento da pena a que foi condenado ou ainda para cumprir) para a concessão de progressão de regime. Confirmam-se, por amostragem, os seguintes julgados: HCs 85.141, da minha relatoria; 85.605, da relatoria do ministro Gilmar Mendes; 93.554, da relatoria do ministro Celso de Mello; 95.367, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; e, mais recentemente, 101.915, da relatoria da ministra Ellen Gracie. 2. Na concreta situação dos autos, o paciente fugiu do estabelecimento penal, quando estava sob o regime aberto, e permaneceu foragido por 1 ano e 8 meses. Pelo que, observada a proporcionalidade no enquadramento da conduta como falta grave, é de incidir a pacífica jurisprudência deste STF. Jurisprudência decorrente da própria literalidade do art. 112 da Lei de Execuções Penais: fará jus à progressão, se e quando o condenado “tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão”. 3. **O período de 1/6 é de ser calculado, portanto, com apoio no restante da pena a ser cumprida, adotando-se como termo inicial de contagem a data em que o sentenciado foi recapturado**(o grifo é nosso). 4. Habeas corpus denegado.

(HC 103154, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-215 DIVULG 09-11-2010 PUBLIC 10-11-2010 EMENT VOL-02428-01 PP-00017)³⁸

Segundo o artigo 50 da LEP, comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade quem: incitar ou participar de movimento que subverter a ordem ou a disciplina; fugir; possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem; provocar acidentes de trabalho; descumprir, no regime aberto, as condições impostas; inobservar os deveres referentes à obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se e à execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas.

Importante observar que este percentual é contado da pena total arbitrada na sentença de condenação do delinqüente, não se limitando à pena máxima de 30 anos permitida para o cumprimento de sentença privativa de liberdade conforme estabelecida em nosso ordenamento no artigo 75 do CP, segundo entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF.

³⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Denegação de *Habeas Corpus* N. 103.154/RS. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000181348&base=baseAcordaos>. Acesso em 31/01/2011.

Outro ponto que se faz ressaltar é quando ocorre uma condenação superveniente de outro crime do mesmo delinqüente há a soma das penas, devendo este percentual (1/6) ser computado pela soma total da nova pena de condenação e o período restante a cumprir da pena em andamento, servindo como data base a data da nova condenação.

Já o critério subjetivo é obtido pelo condenado através de demonstrações, durante o período do cumprimento da pena, que houve a sua suposta recuperação moral, estando este, assim, pronto para um abrandamento penal. Segundo NUCCI esta é a análise do critério subjetivo:

O mérito do condenado é um juízo de valor incidente sobre a sua conduta carcerária passada e futura (diagnóstico e prognóstico), dando conta de que cumpriu, a contento, sem o registro de faltas graves no seu prontuário, a sua pena no regime mais rigoroso, além de estar preparado a enfrentar regime mais brando, demonstrando disciplina, senso crítico de si mesmo, perspectiva quanto ao seu futuro e ausência de periculosidade. O mérito não deve, jamais, ser avaliado segundo o crime praticado e o montante da pena aplicada, pois não é essa a disposição legal. Por seu crime, o sentenciado já foi sancionado e cumpre pena, não podendo carregar, durante toda execução, o estigma de ter cometido grave infração penal. O objetivo da pena, fundamentalmente, é reeducar a pessoa humana que, cedo ou tarde, voltará ao convívio social, de modo que a progressão é indicada para essa recuperação, dando ao preso perspectiva e esperança.³⁹

O pedido de progressão é peticionado ao Juiz das Execuções Penais e, apesar de ser previsto no art. 112 da LEP que este mérito é atestado pelo diretor do estabelecimento penal, este (juiz) não está adstrito ao atestado conclusivo amparado pelo art. 182 do Código de Processo Penal – CPP, tendo livre o seu convencimento (art. 155 do CPP), inclusive podendo ordenar novas diligências (art.156 do CPP), pedir novo exame criminológico.

Assim, o juiz das execuções pode negar a progressão de regime, em decisão fundamentada, quando encontrar subsídios suficientes que o condenado não possui os critérios subjetivos necessários, por não estar preparado para novo convívio social ou para não mais delinqüir.

³⁹ NUCCI, Guilherme Souza, **Código Penal Comentado / Guilherme Souza Nucci**, versão compacta, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pág. 245.

Contudo, como observa João José Leal, a progressão de regime tem atingido outro objetivo, servido como uma válvula de segurança do sistema penitenciário, como segue:

Esta perspectiva jurídica de progressão, esta esperança moral de passar para o lado dos “bons”, tem contribuído seguramente para manter um mínimo de entendimento e de coexistência pacífica entre os encarcerados esperançosos e o pessoal da administração penitenciária. Tem sido um fator de convivência tolerada e de uma cínica, silenciosa e angustiada paz prisional. Apesar de todos os males inerentes ao penitenciarismo, que aqui não cabe analisar, é preciso reconhecer que o direito à progressão tem contribuído para evitar um número ainda maior de rebeliões, motins, fugas e suas tentativas, de maldades e perversidades, de psicoses e atos de violência os mais insensatos, cruéis e horrendos, que marcam o cotidiano do sistema penitenciário brasileiro. Enfim, pode-se dizer que o direito à progressão tem funcionado como uma verdadeira válvula de segurança, a impedir a implosão desta sinistra caldeira de maldade em que se transformou nosso combalido sistema penitenciário.⁴⁰

Apesar de nosso sistema penitenciário não propiciar todas as condições necessárias para a real finalidade retributiva e ressocializadora da pena, o pouco oferecido pela legislação é utilizado, pelo condenado, como fonte de esperança de viés de vida.

Importante salientar, que a súmula 716 do STF admite a progressão de regime de cumprimento de pena para regime menos severo, mesmo que no lapso temporal do cumprimento preventivo não haja uma condenação transitado em julgado, porém o critério objetivo de um sexto da pena terá por base a pena máxima cominada em abstrato para o crime cometido, consoante jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

HC 90893 / SP - SÃO PAULO
Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
Julgamento: 05/06/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma
Parte(s)
PACTE.(S): LAW KIN CHONG
IMPTE.(S): TALES CASTELO BRANCO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME NA PENDÊNCIA DE RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: CUMPRIMENTO DE UM SEXTO DA PENA MÁXIMA EM ABSTRATO ATRIBUÍDA AO CRIME: POSSIBILIDADE. SÚMULA 716 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE

⁴⁰ LEAL, João José, **Crimes Hediondos./ João José Leal**, 2ª Ed., Curitiba: Juruá, 2009, pág. 205.

CONCEDIDA. 1. A jurisprudência prevalecente neste Supremo Tribunal sobre a execução provisória admite a progressão de regime prisional a partir da comprovação de cumprimento de pelo menos um sexto de pena máxima atribuída em abstrato ao crime, enquanto pendente de julgamento a apelação interposta pelo Ministério Público com a finalidade de agravar a pena do Paciente. Incidência, na espécie, da Súmula 716 deste Supremo Tribunal ("Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severa nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória"). Precedentes. 2. Habeas corpus parcialmente concedido.

(HC 90893, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 05/06/2007, DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00058 EMENT VOL-02285-04 PP-00724 RTJ VOL-00203-01 PP-00289 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 573-577)⁴¹

Quanto à progressão de regime para os crimes hediondos, regulado pela Lei 8.072/90, foco de nosso trabalho, será oportunamente explorado em tópico apropriado.

Considerações Finais

Com tantas disputas o homem viu a necessidade de organizar-se a fim de garantir direitos tomando para si a responsabilidade de punir, fazendo justiça com as próprias mãos perante àqueles que ameaçavam seus direitos. Nesta seara originou-se a vingança privada onde o próprio homem, agora organizado em grupos (famílias), cuidava de punir o ofensor de seu direito, estendendo até mesmo a todo o grupo o qual pertencia o infrator, extirpando sua vida e por mais das vezes a vida de todo o grupo rival.

Contudo com a constante evolução social, surgiram direitos visando limitar a reação da ofensa a um mal idêntico ao sofrido (olho por olho, sangue por sangue), passando ainda por vinganças divinas com forte influencia da igreja, onde seus sacerdotes à título de serem emissários divinos aplicavam penas cruéis e desumanas, sendo ainda a principal punição o pagamento do mal cometido com castigos físicos que findavam com a morte do infrator ou mesmo a sua execução direta.

⁴¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS HC 90893/SP. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000005784&base=baseAcordaos>. Acesso em: 31/01/2011.

Assim, o Estado assume para si o *jus puniendi*, ou seja, o Direito de Punir, onde este e somente este poderá exercer o direito de aplicar a medidas previamente cominadas por Leis claras e específicas, consagradas pela sociedade que, abrindo mão de parte de seu direito, obtém um Direito mais amplo, qual seja, uma sociedade segura e harmônica com as garantias de todos os seus direitos fundamentais.

Portanto, nesta constante evolução histórica, as penas deixaram de ter um caráter puramente retributivo, como nos primórdios da sociedade, e passou a ter um caráter além de retributivo, o qual serve de profilaxia à sociedade, também um caráter ressocializador contribuindo para evolução do homem e assim com a sociedade como um todo.

BIBLIOGRAFIA

BECCARIA, Cesare, **Dos Delitos e das Penas**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2006.

BARROS, Carmem Silvia de Moraes, **A Individualização da Pena na Execução Penal**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BULOS, Uadi Lammêgo, **Constituição Federal Anotada / Uadi Lammêgo Bulos**, 8 ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 56/2007, São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPEZ, Fernando, **Direito Penal: Parte Especial / Fernando Capez.**, 14 ed. São Paulo: Damásio, 2007.

DELMANTO, Celso, **Código Penal Interpretado**, 6 ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, **Minidicionário da Língua Portuguesa**, coordenação de edição Margarida dos Anjos, Maria Baird Ferreira, 6 ed. rev. atual., Curitiba: Positivo, 2004.

FRANCO, Alberto Silva, **Crimes Hediondos / Alberto Silva Franco** – 6 ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

JESUS, Damásio Evangelista de, **Homicídio, Crime Hediondo e Júri**, Revista dos Tribunais, Ano 84, volume 716, junho de 1995, São Paulo: RT, 1995.

KARAM, Maria Lúcia, **Regimes de Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade**. in: **“Escritos em Homenagem a Alberto Silva Franco”** – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEAL, João José, **Crimes Hediondos./ João José Leal**, 2ª Ed., Curitiba: Juruá, 2009.

LENZA, Pedro, **Direito Constitucional Esquematizado / Pedro Lenza**, 11 ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Método, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini, **Manual de Direito Penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP/ Júlio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini**. – 24.ed. ver. E atual. Até 31 de dezembro de 2006., São Paulo: Atlas, 2007.

_____, **Manual de Direito Penal, volume 2: Parte especial, arts. 121 a 234 do CP / Júlio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini**. – 25.ed. ver. E atual. Até 31 de dezembro de 2006., São Paulo: Atlas, 2008.

_____, **Manual de Direito Penal, volume 3: Parte especial, arts. 235 a 361 do CP / Júlio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini**. – 23.ed. ver. E atual. até 11 de março de 2009., São Paulo: Atlas, 2009

_____, **Código Penal Interpretado / Julio Fabbrini Mirabete / Renato N. Fabbrini**, 6.ed., São Paulo: Atlas, 2007.

MONTEIRO, Antonio Lopes, **Crimes Hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos / Antonio Lopes Monteiro**, 8 ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2008.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de, 1689-1755. **O Espírito das Leis, As Formas de Governo, A Federação, A Divisão dos Poderes / Montesquieu**, introdução, tradução e notas de Pedro Vieira Mota, 8 ed. revista, São Paulo: Saraiva, 2004.

NORONHA, E. Magalhães, **Direito Penal**. v. 1, 15ª ed., São Paulo: Saraiva, 1978.

NUCCI, Guilherme Souza, **Código Penal Comentado / Guilherme Souza Nucci**, versão compacta, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____, **Manual de Processo Penal e Execução Penal / Guilherme Souza Nucci**, 6 ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____, **Crime de Estupro sob o prisma da Lei 12.015/2009 (arts. 213 e 217-a do CP)**, Revista dos Tribunais, ano 99, volume 902, dezembro 2010, São Paulo: RT, 2010,

REALE, Miguel, **Lições Preliminares de Direito / Miguel Reale**, 27 ed. ajustada ao código civil, São Paulo: Saraiva, 2002.

ROUSSEAU, Jean-Jaques, **O Contrato Social**, 1ª Ed., São Paulo: Martin Claret, 2000.

SILVA, Marisya Souza e, **Crimes Hediondos & Progressão de Regime Prisional / Marisya Souza e Silva**, 2 ed., Curitiba:Juruá, 2009.

SOLER, Sebastian, **Derecho Penal Argentino – v.2**. Buenos Aires: Tipografia Editora Argentina, 1970.